

DD. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE – DER/SE.

PROTOCOLO DER-SE

PROC. N° 026.203.00023/2023-9

DATA 06/01/23 HORA 10:45:57

TOMADA DE PREÇOS N° 03/2020.

OBJETO: RECUPERAÇÃO DA PONTE DO RIO SERGIPE E DO GUARDA-CORPO METÁLICO, ENTRE OS MUNICÍPIOS DE ARACAJU E BARRA DOS COQUEIROS, NO ESTADO DE SERGIPE.

JATOBETON ENGENHARIA LTDA., sociedade de engenharia por cotas de responsabilidade limitada, com sede na Rua Visconde de Uruguai, nº 546, Bairro da Madalena, na cidade do Recife/PE, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 00.507.949/0001-82, por seu representante legal, na guarda do prazo legal estabelecido na lei tomando conhecimento do Relatório do Processo Licitatório que decidiu por habilitar a empresa BV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E INCORPORAÇÕES LTDA-EPP, doravante referida apenas como "BV CONSTRUÇÕES", vem apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, o que faz com base nas razões de fato e direito adiante delineadas.

INTROÍTO | ADVERTÊNCIA

A ocorrência de atos de gestão em descompasso com a legislação que instrumenta as licitações, em manifesto prejuízo ao Erário e ao Interesse Público Tutelado, rogam a intervenção dos órgãos de controle notadamente o Ministério Público e o TRIBUNAL DE CONTAS, os quais adotarão medidas para se determinar ao PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, a suspensão da respectiva licitação bem como que se abstenha de praticar todo e qualquer ato em face do certame licitatório, inclusive mas não somente, a celebração do respectivo contrato administrativo, e/ou execução do seu objeto até que sejam sanadas as irregularidades verificadas e descrita nas razões constantes de competente recurso administrativo.

A Recorrente, tradicional e conceituada empresa que atua no ramo de obras públicas há mais de 30 anos, mormente no ramo de recuperação estrutural de elementos de concreto, a exemplo da recuperação da ponte do rio Sergipe e do guarda corpo metálico, entre os municípios de Aracaju e Barra dos Coqueiros, no Estado de Sergipe, pretendendo participar de certame em epígrafe, analisou e se apropriou dos termos do

referido Chamamento Editalício, identificando – como de fato resta identificado – gritante discrepância contida no julgamento de habilitação que vaza o princípio da equidade e da vinculação ao Edital, em manifesto prejuízo do objeto pretendido por esse departamento de estradas, incorrendo em situações repelidas pela legislação concernente à espécie, as quais, se não corrigidas, comprometerão a competitividade do certame, e por certo contribuirão para a frustração do futuro contrato, impedindo seu regular desenvolvimento, podendo – inclusive – ensejar a responsabilização dos prepostos do DER, que confrontados com as falhas na fase de licitação, quedaram-se inertes na resolução das pendências.

Segundo se verifica do EDITAL - TIPO MENOR PREÇO GLOBAL (TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2020), com execução do seu objeto em regime de EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, e de acordo com as condições estabelecidas no aludido instrumento convocatório, "TODOS" os serviços deverão ser executados em total observância às especificações técnicas fornecidas pelo DER/SE e demais normas em vigor.

O valor estimado para a execução do objeto é de R\$ 1.835.614,67 (um milhão oitocentos e trinta e cinco mil seiscentos e quatorze reais e sessenta e sete centavos), com classificação orçamentária: 26.782.0018.0306.4.4. 90.51.02 - Fontes de Recurso - 0101 e 0120.4.386.998,93, despesas que serão supridas com recursos orçamentários oriundos do DER/SE.

O prazo de execução do objeto desta licitação será de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de emissão, pelo DER/SE, da respectiva Ordem de Serviço, contando com prazo de vigência do contrato de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir da sua assinatura, podendo ser prorrogado, mediante justificativa técnica, nas hipóteses previstas no § 1º do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993.

É nesse contexto que a partir da análise dos atos de gestão encadeados sobressai manifesta e irrefutável violação do regramento em benefício da empresa "RV CONSTRUÇÕES", a qual – mesmo e apesar da sua deficiência técnica e do inatendimento das normas editalícias, será beneficiada em detrimento das demais licitantes e por certo logrará êxito no certame materializando manifestas ilegalidades, comprometendo irremediavelmente a licitação e consequentemente a execução do contrato, conforme passa-se agora a expor adiante.

Vislumbram-se que os atos de gestão – até aqui encampados – violam as cláusulas e disposições editalícias, fulminando o princípio da competitividade e restringindo o caráter competitivo da licitação, ferindo o princípio da igualdade, comprometendo o certame em razão das premissas equivocadas materializadas no julgamento de habilitação.

Conforme será explicitado, os fundamentos jurídicos que norteiam o presente Recurso são fontes de valia universal. Como sabido, as normas constitucionais e infraconstitucionais, além das normas do Tribunal de Contas do Estado e da União trazem a fundamentação necessária para direcionar toda a Administração Pública, alcançando o DFR do Estado de Sergipe, autarquia estadual tratando-se de ferramenta indispensável à harmonia jurídica do Estado Democrático de Direito, na medida em que atua como um mecanismo de equilíbrio.

Nesse contexto, a Constituição Federal, no seu artigo 37 diz que:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Compulsando os termos do Edital de Concorrência em apreço a ora Recorrente, formulou questionamento em virtude das impropriedades contidas na documentação da "BV CONSTRUÇÕES" face o que dispõe o chamamento editalício, em razão das quais foram apresentadas respostas insatisfatórias, que culminaram na habilitação indevida da "BV CONSTRUÇÕES", sendo certo que a DD. CPL fez opção de omitir-se quanto a deficiência da documentação apresentada, postura equivocada, que subestima o conhecimento técnico e de mercado que permeia a licitação e todas as licitantes interessadas, mesmo e apesar de alertada pelo setor técnico, bancando a decisão equivocada avançando sobre o regramento, ao invés de assumir uma postura de cautela e preservação dos recursos públicos já tão escassos.

DO ERRO GROSSEIRO | AUSÊNCIA DE CAUTELA

A segurança jurídica é obra coletiva de legisladores e controladores.

No exame da MP n. 966/20, o STF julgou constitucional limitar a responsabilidade do gestor público a "erro grosseiro", para dar-lhe tranquilidade para decidir em contexto de incerteza quanto a fatos e direito.

Mas, para o TCU, o que este conceito "Erro Grosseiro" significa?

Análise de dezenas de acórdãos em que o termo foi empregado identificou pelo menos quatro sentidos distintos.

No primeiro, erro grosseiro é traduzido por meio de outros conceitos indeterminados, como quando o TCU o aproxima da "culpa grave" (ac.2391/18-P), ou caracteriza como tal "a conduta que foge ao referencial do administrador médio" (ac.1628/18-P); a "atuação com nível de diligência abaixo da média" (ac.2928/19-P) ou "abaixo do normal ou aquém do ordinário" (ac.2872/19-P); ou a "grave inobservância do dever de cuidado" (ac.2759/19-P).

No segundo, o TCU caracteriza como erro grosseiro condutas específicas que lhe chegam a controle: "o direcionamento de licitação para marca específica sem a devida justificativa" (ac.1264/19-P); "a realização de pagamento antecipado sem justificativa do interesse público na sua adoção" (ac.185/19-P); ou "a autorização de pagamento sem a devida liquidação da despesa" (ac.2699/19-1ª C.).

No terceiro, o TCU entende por erro grosseiro o mero descumprimento de normas jurídicas: "grave ofensa a norma orçamentário - financeira" (ac.2659/19-P); "desconsideração de (...) normas de responsabilidade contábil" (ac.2924/18-P); "inobservância de normas contábeis aplicáveis" (ac.2892/19-P); "graves inobservâncias a disposições afetas aos procedimentos licitatórios" (ac.986/19-P).

No quarto, enfim, o TCU diz ser erro grosseiro "o descumprimento, sem a devida motivação, de determinação expedida pelo TCU" (ac.1941/19-P).

As condutas adotadas na fase preparatória da presente licitação podem ser enquadradas em muitas das hipóteses referidas acima e estratificadas dos Acórdãos paradigmas supra mencionados.

Agir com cautela para o Administrador, cada vez mais, faz-se imprescindível ante o uso de novos conceitos jurídicos, indeterminados, não contribui para a densificação normativa da ideia, em contraponto ao espaço deixado para a subjetividade do eventual órgão controlador.

O que pensar do Administrador Público que alertado para falha, como de fato foram os prepositos do DER/SE, a qual possivelmente acarretará dano ao Erário, em prejuízo ao interesse público tutelado, age com desdém e avança, sem adotar as cautelas e providências anunciadas, proferindo julgamento descasado com a legislação de regência?

É sabido que diante de situações específicas, tal qual as formuladas pela Recorrente, exigem o ajustamento, e, em razão desses reparos, a revisão de decisões e julgamentos,

nunca optando pela generalização ou extrapolação de suas competências, trilhando o gestor público o caminho que o conduzirá para à ilicitude da sua conduta.

Cumprir notar que não é a ora Recorrente que está aqui à equiparar o julgamento de habilitação com a violação da norma e na hipótese ao erro grosseiro, porquanto entende que a responsabilidade somente recai sobre o Administrador quando esse age com desídia, ou é omissa e/ou descuidado quando confrontado com a desobediência ao regramento e queda-se inerte.

Muitas das vezes, a Comissão de Licitação é levada a responder por erros técnicos, e vice e versa, já que se confrontada com as falhas que inquinam a habilitação das interessadas, insiste no erro e não cuida de revisar seus próprios atos, fazendo uso da prerrogativa que lhe é própria, ajustando o que se recomenda. Fora daí, a batalha por mais segurança jurídica para o gestor público vai depender também, e significativamente, da interpretação que os controladores externos e internos farão do que lhe foi noticiado e qual as providências adotou para remediar e prevenir as falhas.

Nada sai impune.

Essa é a hipótese e a razão da licitação em epígrafe e cujos apontamentos foram formulados em sede de questionamento, sendo desconsiderados, e agora são lançados em sede de Recurso, rogando pela revisão da ilegalidade que levou a afirmação da habilitação da "BV CONSTRUÇÕES".

SÍNTESE DO CERTAME E DAS RAZÕES DO RECURSO

A JATOBETON ENGENHARIA LTDA., ora Recorrente, participante da licitação em referência, comparecendo, respeitosamente, perante V.Sas. apontou manifesto e irrefutável ilegalidade no julgamento de habilitação levado a efeito pela DD. Comissão Permanente de Licitação, especificamente quando asseverou a habilitação da empresa "BV CONSTRUÇÕES".

Compulsando os que restou informado pela empresa "BV CONSTRUÇÕES", especificamente para as declarações d.5, d.6, d.7, d.8, d.9 e d.10 exigidas no item 7.2.1 do edital constaram da letra "a" de sua carta proposta, a transcrição literal ora reproduzida da seguinte forma:

"Executaremos os serviços/obras objeto da presente licitação, tomada de preço N.º03/2020, pelo preço global de R\$ 1.317,378,81 (um milhão, trezentos e dezessete mil, trezentos e setenta e oito reais e oitenta e um centavos), no prazo estabelecido, vinculado exclusivamente ao cronograma físico-financeiro, incluindo neste a mobilização, cujo prazo será contado a partir da data de emissão da ordem de serviços

peio DER ao tempo em que assumimos inteira responsabilidade por quaisquer erros ou omissões que venham a ser verificados na elaboração da proposta".

De certo a declaração derivada do texto transcrito acima e apresentado na carta proposta da "BV CONSTRUÇÕES" não atende ao exigido em edital face o que resta contido na transcrição do Edital abaixo reproduzida:

d.5) Manter-se-á, durante toda a execução o objeto deste Edital, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, bem como todas as condições de habilitação e qualificação exigidas neste edital.

Onde no texto apresentado em carta proposta a proponente "BV CONSTRUÇÕES" cita que manterá durante toda execução do objeto deste edital os profissionais com as qualificações exigidas neste edital?

d.6) Serão cumpridas todas as normas pertinentes à Legislação sobre Segurança, Higiene e Medicina no Trabalho, mormente a Lei Federal n.º 6.514, de 22 de dezembro de 1977, e a Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego n.º 3.214, de 8 de junho de 1978, inclusive quanto à Comunicação Prévia à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE prevista no item 18.2. da Norma Regulamentadora - NR 18, fornecendo aos trabalhadores envolvidos os fardamentos e os respectivos equipamentos de proteção individual adequados aos agentes de riscos;

Onde no texto apresentado a "BV CONSTRUÇÕES" informa que serão cumpridas todas as normas pertinentes à legislação sobre Segurança, Higiene e Medicina no trabalho?

d.7) Serão cumpridas todas as normas pertinentes aos elementos de defesa e preservação do meio ambiente a nível federal, estadual e municipal;

Onde no texto apresentado a "BV CONSTRUÇÕES" informa que serão cumpridas todas as normas pertinentes aos elementos de defesa e preservação do meio ambiente a nível federal, estadual e municipal?

d.8) Manter-se-á, durante toda a execução do objeto deste Edital, em adimplência quanto à remuneração e aos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e outros resultantes da execução do objeto deste Edital, inclusive quanto aos tributos devidos, por eles assumindo integral responsabilidade, ficando afastada qualquer responsabilidade do DER/SE, podendo este reter quantias e pagamentos com o fim de garantir o respectivo ressarcimento;

Onde no texto apresentado a "BV CONSTRUÇÕES" informa que manterá em dias todas as obrigações sociais, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, permitindo inclusive a retenção de quantias e pagamentos por este DER?

d.9) Assume integral responsabilidade por danos causados, por si e seus representantes legais, prepostos e empregados, ao DER/SE ou a terceiros, decorrentes da execução do objeto deste Edital, inclusive acidentes, mortes, perdas ou destruições parciais ou totais, isentando o DER/SE, em caráter irrecorível, de todas as reclamações que possam surgir em decorrência dos mesmos, podendo o DER/SE reter quantias e pagamentos, com o fim de garantir o respectivo ressarcimento;

Onde no texto apresentado a "BV CONSTRUÇÕES" informa que arcará com todo o qualquer dano que venha a causar as parte interessadas do projeto, incluindo este DER/SE e seus empregados?

d.10) Não está em débito com o Estado de Sergipe, tanto na Administração Direta como Indireta, bem como não se encontra impedida contratar com a Administração Pública em qualquer das suas entidades federativas por haver incorrido nas sanções administrativas previstas no artigo 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Onde no texto apresentado a "BV CONSTRUÇÕES" informa que não está em débito com o Estado de Sergipe, tanto na Administração Direta como Indireta, bem como não se encontra impedida de contratar com a administração pública em qualquer das suas entidades federativas, por haver incorrido nas sanções administrativas previstas na lei 8.666?

Compulsando a indigitada documentação que instrumenta a proposta verifica-se ainda que em sua composição de preços unitários referente à Equipe Dirigente, a "BV CONSTRUÇÕES" apresenta um salário para a remuneração do Engenheiro Civil Júnior sem os encargos ($R\$8.960,89/1,6533 = R\$5.470,00$) muito abaixo do piso nacional da categoria (8,5 salários mínimos = R\$ 8.882,50), incorrendo em descumprimento da legislação nacional vigente.

Em obras de pontes o sindicato que rege as relações trabalhistas é o da construção pesada, que para a cidade de Aracaju/SE é o SINTEPAV/SE. Em sua convenção coletiva atualizada na data da licitação, os profissionais como carpinteiro, armador e pedreiro percebem um salário mínimo de R\$1.498,11/mês ou R\$6,81/h. Observa-se - desta feita - grave falha de descumprimento da legislação vigente, ferindo esta relação trabalhista em diversas composições de preços apresentadas pela "BV CONSTRUÇÕES", apresentando um salário de R\$6,63/h ou 1.458,60/mês para remuneração destes profissionais.

Após esta criteriosa análise, é certo que a empresa BV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E INCORPORAÇÕES LTDA-EPP deveria ser inabilitada pelos erros e omissões supracitados, uma vez que o não cumprimento da legislação trabalhista vigente conforme demonstrado, somando-se a não apresentação das declarações que garantem a idoneidade das empresas proponentes, geram riscos a este DCR, bem como ferem a vinculação as regras editalícias, sendo uma decisão contrária a esta um tratamento que favorece a referida empresa em detrimento das demais.

De efeito vale lembrar que o manual de licitações trás norma contida no art. 43, §3º da Lei 8.666/93 traduzida em verdadeiro dever da administração de agir sempre que confrontada com a manifesta e fundada dúvida acerca da documentação que autoriza – ou não – a habilitação no certame.

Isso porque, em virtude do princípio da legalidade a Administração não tem faculdade para agir e sim na realidade o dever jurídico de atingir a finalidade normativa pré determinada no Chamamento Editalício, sendo-lhe obrigado a verificação para esclarecimento das dúvidas a respeito da documentação.

Por oportuno, cumpre-nos afirmar que a verificação da insuficiência da proposta confirmará efetivamente o que se afirma – que a documentação apresentada para efeito de habilitação não autoriza a contratação da referida empresa para execução do objeto pretendido.

Isso porque e conforme as diligências já realizadas pela ora Recorrente tem-se a certeza do descumprimento do edital e das regras legais, caracterizando fato grave para o qual não pode cegar a Administração.

Ressalte-se, ainda, que a eventual e improvável negativa da conversão do julgamento, viola a Isonomia de tratamento com relação aos demais licitantes, ao passo que a ora Recorrente se submeteu regamente as regras Editalícias, enquanto a empresa recorrida restou habilitada mesmo e apesar da deficiência da sua documentação.

Ou seja, estamos diante da situação em que a revisitação que promova análise correta da documentação apresentada pela "BV CONSTRUÇÕES" irá confirmar as informações colhidas pela ora Recorrente, demonstrando a ausência de documentos exigidos no edital e cumprimento da legislação trabalhista vigente.

Ou seja.

Será confirmada a situação de que a licitante "BV CONSTRUÇÕES" deixou de apresentar a documentação exigida pelo edital a que pretende.

IV – A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

De fato, a empresa "BV CONSTRUÇÕES" não comprovou todos os documentos necessários para a sua habilitação, em plena afronta aos requisitos previstos no edital.

De tudo resulta que a manutenção da decisão que habilitou a licitante "BV CONSTRUÇÕES", eivaria de nulidade a aludida Concorrência, porquanto importaria em tratamento desigual entre os licitantes, beneficiando uma das partes, prejudicando as eventuais empresas se pautaram segundo as regras do Edital.

É certo – ou melhor certíssimo – que a administração encontra-se atrelada, irremediavelmente ao que dispõe o edital de licitação, lhe sendo deífeito afastar-se das normas que ali restaram insculpidas.

É exatamente nesse sentido que ensina o Ilustríssimo MARÇAL JUSTEN FILHO¹ quando afirma que o Instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos.

De efeito, segundo preceitua o art. 41 da Lei nº 8.666/93, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Ao lado disso, a regra contida no art. 4º da mesma lei nº 8.666/93, dispõe que, verbis:

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Assim, tem-se por inafastável a conclusão que conjugando a regra estabelecida no art. 41 da Lei nº 8.666/93, com a estabelecida no art. 4º do mesmo diploma legal, verifica-se

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 7ª Ed., Dialética – São Paulo – 2000

que a Administração está estritamente vinculada ao edital, seja quanto às regras de fundo ou quanto àquelas de procedimento.²

O supracitado autor MARÇAL JUSTEN FILHO³, ensina, ainda, em sua festejada obra que:

“... O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos.”

Estreme de dúvidas, que ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão da licitação, violando os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia⁴:

Neste sentido, leciona o eminente Jurista JOSÉ CRETELLA JUNIOR⁵, verbis:

“Pelo edital, a licitação adquire publicidade, ao mesmo tempo que vincula Administração e licitantes. É a peça básica da licitação, porque traça as diretrizes de todo o processo ulterior. Pode-se dizer: “é a lei interna da concorrência, ou melhor, seu regulamento”.

Desta feita, é possível afirmar que o cumprimento exato do procedimento previsto na lei, no regulamento e no edital é dever da Administração, ao qual corresponde o direito público subjetivo dos licitantes de exigirem que ela assim se conduza.

Apenas para demonstrar o que restou afirmado, vale transcrever alguns dos dispositivos contidos na Lei nº 8.666/93, que bem demonstram a verdadeira intenção do legislador infraconstitucional, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

² Acerca da vinculação da Administração a resposta que tenha dado a consulta realizada por licitante, ver Acórdão proferido por ocasião do Julgamento do Resp. nº 198685/RJ, DJU de 3-5-1999, 2ª T, STJ.

³ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pg. 417, 7ª Ed., Dialética – São Paulo – 2000

⁴ Julgado RT 644/69.

⁵ Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Forense – Rio de Janeiro – 1999, pg. 441

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo (...), e indicará, obrigatoriamente, o seguinte(...) VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:(...) V julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Art. 44. caput No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei;

Art. 44 § 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre os licitantes;

Art. 45 O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle;

Assim, resta inequívoco que o cumprimento exato do procedimento previsto na lei, no regulamento e no edital é dever da Administração, ao qual corresponde o direito público subjetivo dos licitantes de exigirem que ela assim se conduza.

V - CONCLUSÃO

Por tudo quanto se expôs, pela garantia do Estado de Direito e pela justa e correta interpretação e aplicação da lei e dos princípios da licitação, requer seja dado provimento a este recurso, para o fim de que seja reconhecida consequente inabilitação da empresa "BV CONSTRUÇÕES" por não ter atendido aos requisitos do edital, dando seguimento ao Certame.

Recife, 5 de Janeiro de 2021.

JATOBETON ENGENHARIA LTDA.

Representante Legal

JATOBETON - Engenharia Ltda.

Eng. Civil Márcio Barbosa de Aguiar

CREA/PE 12.013-D-95/FN

Sócio Gerente e Resp. Técnico